



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da Reunião da 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema de 30 de novembro de 1994.

Realizou-se no dia 30 de novembro de 1994, às 13h30min, na Secretaria do Meio Ambiente, na rua Tabapuã, 81, 15º andar, a 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Édis Milaré, Presidente do Conselho, **Jean Carlos Daré, Lúcia Osório Nogueira, Michele Consolmagno, Mário César Mantovani, Amauri D. Carvalho, Sérgio Dimitruk, José de Ávila Aguiar Coimbra, Sílvia Morawski, Otaviano Arruda Campos Neto, Sérgio Roberto, Ronaldo Malheiros Figueira, José Pereira de Queiroz Neto, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, Flávio Ferreira Martins, Júlio Petenucci, Manuel C. Fernandes, Eduardo Hipólito do Rêgo, Antônio Carlos de Azevedo, Horácio Pedro Peralta, João Roberto Rodrigues, Adalton Paes Manso, Eleonora Portella Arrizabalaga, Condesmar Fernandes de oliveira e Roberto Saruê.** Depois de declarar abertos os trabalhos, informar que os representantes da Unicamp, da FIESP e da Secretaria de Educação comunicaram encontrarem-se impossibilitados de participar dos trabalhos de hoje, o Secretário Executivo leu a pauta da reunião: 1. apreciação da minuta de resolução que normatiza a instalação das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, conforme Deliberação Consema 52/94; 2. apreciação do relatório da Comissão Especial, criada pela Deliberação Consema 030/93, com o objetivo de rediscutir critérios, formas de participação e representação no Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH e no Conselho Estadual de Saneamento-Conesan, bem como suas relações com o próprio Consema; 3. informações sobre o processo de implantação do "Loteamento Costa Blanca", cujo EIA/RIMA foi aprovado em 1990 (Deliberação Consema 16/90), para se discutirem possibilidades de encaminhamento pelo Consema à vista de fatos novos ocorridos; 4. apreciação do pedido de reconsideração da decisão do Consema (Deliberação 37/94) que reprovou o EIA/RIMA do empreendimento "Mineração de Granito para Produção de Brita", Proc. SMA 72O9/92, à vista de fatos novos apresentados pela Pedreiras Valéria S/A, do Parecer C.J. 555/94 e do Parecer CPLA/DAIA 287/94; 5. apreciação de proposta de moção à Procuradoria Geral do Estado para que apresente os resultados do Grupo de Trabalho criado com a finalidade de instituir a Procuradoria do Meio Ambiente. Em seguida, a Presidência cumprimentou Dr. Ronald Magri, que durante seis anos Participou deste Conselho, passando, depois, o Secretário Executivo a oferecer as seguintes informações: que haverá reuniões nos dias 7 e 20 de dezembro próximo e que, nesta última reunião, será feita uma exposição pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DPRN, sobre sua estrutura, funcionamento e formas de ação, dando-se, assim, cumprimento ao estabelecido pela Deliberação 09/94; que a Câmara Municipal de Diadema enviou cópia de uma moção de protesto encaminhada ao Prefeito do Município de São Paulo pelo plantio de eucaliptos que está promovendo; e, por último, que foi enviado ao Colegiado um convite sobre o primeiro encontro de mineração que está sendo realizado no município de São Paulo. Em seguida manifestaram-se os conselheiros Eduardo Hipólito do Rego e Mário Mantovani. O primeiro solicitou fosse incluída na pauta da próxima reunião a apreciação da denúncia oferecida pelo conselheiro Marco Antônio Mróz sobre a implantação de um projeto de atracadouro em Ilha das Cabras, no Município de Ilha Bela. O conselheiro Mário Mantovani, por sua vez, depois de ter feito uma série de críticas à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentado-Cades, informou ter este órgão aprovado a alteração de trajeto do "Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera", ou seja, a saída para a Rua Magnolia. Informou também ter recebido uma convocação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

para participar de uma reunião desse Conselho que apreciará a instalação de dois incineradores no Município de São Paulo, "sem que tenha sido cumprida a exigência estabelecida pelo Consema de se apreciar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o município". Declarou que, por estes motivos, solicita que este Conselho aprove uma moção ao Cades para que não aprove o Estudo de Impacto Ambiental desses incineradores antes de o Consema apreciar o plano diretor. O conselheiro Horácio Peralta solicitou fossem incluídos na pauta dois itens: oferecimento de informações pela SMA sobre as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados pelo relatório elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 36/93 sobre o Saco da Ribeira, e, segundo, que fossem também oferecidas ao Plenário informações sobre o conteúdo da Resolução Conjunta recentemente promulgada pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, pela Secretaria de Energia e pela Secretaria do Meio Ambiente e que diz respeito às regras operacionais que disciplinarão a vazão das águas para a Henry Borden. Atendendo ao pedido formulado pelo Presidente do Conselho, o conselheiro Sérgio Roberto informou terem essas Secretarias proposto uma nova regra para atender à demanda energética do setor sudoeste. Em primeiro lugar foi submetido à votação o pedido encaminhado pelo conselheiro Eduardo Hipólito do Rego, o qual foi aprovado por unanimidade; em segundo lugar, foi apreciado o pedido de moção ao Cades, o qual foi aprovado ao receber vinte votos favoráveis, um contrário, tendo ocorrido duas abstenções. Quanto aos pedidos de informação formulados pelo conselheiro Horácio Peralta e que diziam respeito tanto as medidas adotadas pela SMA sobre os problemas do Saco da Ribeira como aquelas referentes à Resolução Conjunta recentemente promulgada, o Presidente declarou que elas seriam apresentadas na próxima reunião. E, depois de o Presidente homenageá-lo pelos serviços prestados ao Conselho, Dr. Ronald Magri cumprimentou a todos e agradeceu o pleito de reconhecimento. Passou-se, em seguida, à apreciação do primeiro ponto da pauta. Depois de o Secretário Executivo fazer uma breve retrospectiva sobre o trabalho elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 56/91 com o objetivo de elaborar proposta normatizando a instalação e o licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, o conselheiro João Roberto Rodrigues ofereceu as seguintes informações: ter-se constatado, na última reunião, a necessidade de serem feitos alguns ajustes na redação da proposta original, com o objetivo de que ela se voltasse mais para a questão ambiental e, desse modo, superasse o conflito de competência que, igualmente, havia sido detectado; depois de ter-se submetido à revisão para que esses ajustes fossem executados revisão esta realizada pelos técnicos da SMA juntamente com membros da Consultoria Jurídica, essa proposta foi enviada ao grupo de trabalho criado pela Deliberação Consema 52/94, o qual procedeu igualmente algumas alterações; ter-se, pois, em mãos um resultado que é fruto do consenso de todos aqueles que participaram desses trabalhos. Manifestaram-se, nessa oportunidade, os conselheiros Mário Mantovani, Lúcia Osório Nogueira, Amauri Daros de Carvalho, Eleonora Portela Arrizabalaga, Antônio Pereira de Queiroz Neto e o Presidente do Conselho, tendo surgido dessas manifestações a proposta de se incluir no artigo 3º das Disposições Transitórias dessa minuta de resolução a expressão ".ouvido o Consema". Submetida à votação a proposta de resolução, ela foi aprovada ao receber dezenove votos favoráveis e três contrários, o que resultou na seguinte decisão: "Deliberação Consema 57/94. de 30 de novembro de 1994. 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 33ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou a seguinte proposta de resolução para normatização do licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, elaborada pela Assessoria Institucional a partir da minuta de decreto aprovada pelo Plenário (Deliberação Consema

Pág 2 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

026/93) e aperfeiçoada pelo grupo de trabalho criado pela Deliberação Consem 52/94, e decidiu submetê-la ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente para sua apreciação e aprovação. Minuta de Resolução SMA. O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e considerando que compete aos Estados, através do órgão integrante do Sisnama, o Prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981; considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do Sisnama e o órgão central do Sisema, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as consideradas causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 30.555, de 3 de outubro de 1989; considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhe são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com consequências danosas para o meio ambiente; considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consem, que resultaram na Deliberação Consem 026/93, de 6 de agosto de 1993; Resolve: Disposição Preliminar Artigo 1º - A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. Apresentação de EIA/RIMA Parágrafo único - O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde será implantada, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica. Classificação das Estruturas Artigo 2º - Para efeito do licenciamento previsto nesta Resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classificam em: I - Pequenas Estruturas de Apoio - PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, e que comportam até dez (10) embarcações. II - Médias Estruturas de Apoio - MEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em terra, comportando até 300 (trezentas) embarcações. III - Grandes Estruturas de Apoio - GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e abrangem um complexo de infra-estrutura para a prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações. Parágrafo 1º - As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto no artigo 16 desta Resolução. Parágrafo 2º - Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs: I -, instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores); II - dispositivo de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra; III- galpões para abrigo de embarcações. Localização Artigo 3º - É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em áreas estuarinas, nas unidades de conservação ou que possam causar significativa degradação das áreas de preservação permanente. Parágrafo Único – A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderá ser feita se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo. Artigo 4º - Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas

Pág 3 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

construções de estruturas de apoio em áreas que possuam: I - espécies ameaçadas de extinção; II - comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico; III - comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação); e IV - vegetação aquática submersa. Medidas preventivas Artigo 5º - Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, deve ser realizado um monitoramento permanente, pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 6º - É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de dejetos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes. Artigo 7º - A oficina para manutenção, reparo pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas. Artigo 8º - Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente. Artigo 9º - Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local. Artigo 10 - Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões, pela Secretaria, junto aos clubes, agremiações ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada. Condições para o Licenciamento Artigo 11 - Os projetos das estruturas de apoio deverão obedecer os zoneamentos regional e municipal. Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente podendo ser exigido estudos complementares por esta Secretaria. Artigo 12 - A construção de estruturas de apoio só poderá ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação do fluxo de água, de modo a não se formarem fundos pútridos. Artigo 13 - Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 14 - A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos juntos à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas estruturas, no que couber, garantindo-se a livre circulação e a paisagem. Parágrafo Único - Nas praias e demais áreas que propiciem a instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízo à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverá ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público. Artigo 15 - O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio pode receber, qualquer que seja o seu porte, fica condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infra-estrutura prevista, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água. Artigo 16 - As estruturas de apoio, exceto as pequenas, deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos, a serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes: I - sistema de água potável; II - sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica

Pág 4 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

dispensada a exigência de tratamento local; III - sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra; IV - sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura; V - sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis. Artigo 17 - As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos áreas destinadas ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes, nas próprias estruturas ou em áreas próximas. Como referência, estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto. Artigo 18 - Para efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto. Artigo 19 - As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não às estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparo previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria. Artigo 20 - Quando for imprescindível a execução de dragagens, os projetos das médias e grandes estruturas de apoio devem contemplar tais serviços, inclusive quando destinados à manutenção de calado, indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas. Artigo 21 - A construção de canais de acesso às médias e grandes estruturas de apoio somente será permitida quando não causar impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas úmidas adjacentes. Artigo 22 - É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que implique em provocar impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos. Artigo 23 - As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta Resolução e em instrução Secretaria, ouvida a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento. Licenças Artigo 24 - O licenciamento das estruturas de apoio se dará através de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Parágrafo Único - As pequenas estruturas de apoio serão objeto, apenas, de Licença de Instalação. Artigo 25 - Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constarão de instrução técnica desta Secretaria. Artigo 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Disposições Transitórias Artigo 1º - A Secretaria notificará os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação, fixando-se-lhes prazo, não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivos projetos de adequação às exigências desta Resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução. Artigo 2º - Decorridos três anos de vigência desta Resolução, somente poderão ser admitidas nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivo de sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão). Artigo 3º - A instrução técnica a que se refere esta resolução deverá ser editada dentro do prazo de 90 (noventa dias, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema." Em seguida manifestaram-se os conselheiros Horácio Peralta, Lídia Passos, Eleonora Portela Arrizabalaga, João Roberto Rodrigues sobre o fato de ter sido competência da Comissão Especial elaborar proposta para regulamentar apenas a instalação e o licenciamento das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio da Zona Costeira do Estado de São Paulo e acerca da necessidade de se elaborar uma proposta da mesma natureza para o âmbito das águas interiores, tendo sido, ao final, encaminhada a sugestão de

Pág 5 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

que não fosse desativada essa Comissão Especial, de que ela fosse ampliada com a participação da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e de que ela elaborasse proposta de normatização para instalação e licenciamento de estruturas de apoio à navegação de recreio em águas interiores do Estado de São Paulo e também analisasse as instruções técnicas previstas na proposta de resolução que acabara de ser aprovada (Deliberação 57/94). Colocada em votação essa proposta, ela foi aprovada, resultando na seguinte decisão: "Deliberação Consem 58/94. De 30 de novembro de 1994. 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 33ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a manutenção da Comissão Especial, criada pela Deliberação Consem 56/91, com a ampliação de sua composição pela participação dos representantes da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, da Secretaria dos Transportes-ST, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente CPLA/SMA, para que elabore e encaminhe ao Plenário proposta de normatização para instalação e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio em águas interiores do Estado de São Paulo. Deliberou também que esta comissão analise as instruções técnicas previstas na proposta de resolução para normatização e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo (Deliberação Consem 57/94)." Passou-se, então, à apreciação do segundo ponto da pauta, tendo o conselheiro Horácio Peralta feito a leitura do "Relatório da Comissão Especial CRH/Conesan/Consem" definindo os critérios para o relacionamento desses três Colegiados. Em seguida, o Assessor Parlamentar, Antônio Parlatore, teceu uma série de considerações sobre esse documento que, além de pedir alteração das Leis nº 7663/91 e 7750/92, elenca uma série de argumentos justificando o pedido de ampliação da representatividade da sociedade civil no Conselho de recursos Hídricos, para que haja paridade entre as representações dos Municípios, Estado e sociedade civil nesse Colegiado, e o de constituição de uma Comissão Mista Permanente para criar mecanismos de articulação e integração desses três conselhos. Manifestaram-se a esse respeito os conselheiros Mário Mantovani, Eleonora Portela Arrizabalaga, Amauri Daros Carvalho e Júlio Petenucci, que teceram considerações, entre outros aspectos, ao fato de o Condephaat não ter sido incluído, ao caráter defensivo da minuta em relação à participação da sociedade civil e à tendência burocrática que se encontra sedimentada nos gabinetes das Secretarias de Estado, resultando em uma forte resistência para que ocorra uma real transformação. E seguida o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira elogiou a participação do Secretário de Meio Ambiente em uma reunião do Conselho de Recursos Hídricos, quando defendeu uma maior participação da sociedade civil nesse fórum. Fizeram uso da palavra, em seguida, o Assessor Parlamentar Antônio Parlatore e os conselheiros Adalton Manso, Eleonora Portella Arrizabalaga, Mário Mantovani e Amauri Daros de Carvalho, tendo sido feitas, ao final, algumas sugestões de modificação do texto do relatório, o qual, submetido à votação, resultou na seguinte decisão: " Deliberação Consem 59/94. De 30 de novembro de 1994. 33ª Reunião Plenária Extraordinária, depois apreciar o "Relatório da Comissão Especial CRH/Conesan/Consem", decidiu aprovar os critérios para o relacionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consem com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH e com o Conselho Estadual de Saneamento Ambiental-Consem, elaborados pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consem 30/93 e a seguir transcritos. "Definição de critérios para o relacionamento do Consem com os Conselhos

Pág 6 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento Ambiental. 1. Premissa Fundamental. Qualquer entendimento que se formule sobre os Conselhos, isoladamente ou considerando as possíveis interações entre os mesmos, deve ser precedido da consciência de serem eles apenas um elemento de categorias conceituais mais gerais, a saber: a - o Sistema Estadual do Meio Ambiente-Sisema; b - o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos-SIGRH; c - o Sistema Estadual de Saneamento Ambiental-Sesan. Estes, por sua vez, representam um dos instrumentos que, juntamente com objetivos, conceitos, princípios e diretrizes, formam um todo de categorias conceituais ainda mais gerais, como são: a - a Política Estadual do Meio Ambiente; b - e Política Estadual de Recursos Hídricos; c - a Política Estadual de Saneamento Ambiental. Assim sendo, antes de buscar o entendimento sobre qual deva ser a natureza, a missão e a forma de interação entre os três conselhos, é necessário proceder a mesma reflexão no concernente às políticas acima referidas, para compreender a lógica específica de cada uma delas e, especialmente, a coerência metodológica das mesmas na interface entre elas. 2. Reflexão sobre a Natureza das Políticas Públicas. Uma Política Pública deveria, por critérios etimológicos de fundamentação, ser concebida como a forma pela qual a sociedade deseja que determinada questão de interesse público seja tratada pelos agentes pertinentes. Estes agentes são de natureza pública nas ações básicas de gestão como o planejamento estratégico, o gerenciamento de programas, a fiscalização, a normatização e o controle, envolvendo instituições do Poder Executivo e, muitas vezes, dos Poderes Legislativo e Judiciário, além das interações com os poderes correspondentes das esferas municipal e federal. Em se tratando de política pública estabelecida por lei, o desejo da sociedade fica automaticamente revestido da necessária legalidade e do poder de condicionar o comportamento dos citados agentes, conferindo, Por isso, poder de conseqüência a um anseio originalmente dotado de legitimidade. Um entendimento estritamente jurídico obrigaria a que os agentes do Poder Público relevantes tratassesem de tornar realidade a vontade política expressa pela lei. O costume da democracia brasileira de conviver com situações em que o Poder Público se apresenta inadimplente com relação à legislação apenas reflete a necessidade de aperfeiçoamentos na prática democrática, não devendo, portanto, constituir pretexto para a desmoralização da lei como estatuto legítimo de vida em sociedade. Considerando as diferentes origens de cada uma de tais políticas públicas ainda que todas exibam o mesmo grau de legitimidade social e política e de legalidade institucional e jurídica, não parece ser producente a atitude de tentar descobrir, seja no plano conceitual ou político-jurídico-institucional administrativo, qual delas se subordina ou prevalece sobre as demais. Neste documento, buscar-se-á despertar a percepção de que as três políticas apresentam a mesma perspectiva teleológica e que as eventuais diferenças de método, estilo, enfoque e concepção refletem a pluralidade de visões disseminadas no seio da sociedade, sem juízo de valor sobre méritos relativos. As eventuais suspeitas de intenção que poderão frustrar o almejado entendimento deveriam ser assumidas como parte integrante de uma "sócio/político-diversidade" inerente à sociedade humana, passíveis de conciliação no inevitável e até saudável embate de idéias nela contidas. Assim sendo, é preciso ter em mente que as expressões: Política Estadual do Meio Ambiente, Política Estadual de Recursos Hídricos e Política Estadual de Saneamento Ambiental significam a forma pela qual a sociedade deseja que os assuntos Gestão Ambiental, Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, respectivamente, sejam tratados. Resta, então, analisar a natureza, a missão, as interseções, o comum e o específico de cada um de tais temas, para, posteriormente, dissecar os conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, métodos e instrumentos das três políticas que governarão o funcionamento dos três conselhos. 3. Saneamento Ambiental. A missão do Saneamento Ambiental é assegurar Ambiente Salubre para a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

vida humana, por meio de: a - abastecimento de água potável; b - manejo, coleta, afastamento e disposição sanitária e ambientalmente segura de resíduos líquidos, sólidos, gasosos e de elementos ou substâncias que apresentem riscos à saúde humana; c - drenagem; d - disciplina sanitária do uso e ocupação do solo; e - controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis; f - controle de fontes de emissão de energia nociva à vida humana. O Ambiente Salubre é aquele que apresenta qualidade capaz de impedir ou prevenir a ocorrência de doenças de veiculação ambiental e promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde, conforto e bem estar. Assim sendo, o saneamento ambiental compreende a política e a gestão de intervenção no meio ambiente, com o objetivo de adequá-lo aos requisitos da salubridade ambiental para a vida humana. Para tanto, é necessário organizar um sistema racional capaz de mobilizar e integrar recursos científicos, tecnológicos, humanos, materiais, econômicos, financeiros, administrativos e institucionais da Sociedade para a realização dessa missão. Neste contexto viabiliza-se plenamente a idéia de um sistema, em função dos inúmeros fatores de complexidade associados a essa tarefa.

Gestão de Recursos Hídricos. A missão da Gestão Recursos Hídricos é viabilizar o uso, o aproveitamento, a proteção e o controle dos recursos hídricos pelas gerações humanas atuais e futuras, bem como a permanência dos processos biogeo-físico-ecológicos que governam as interações da água com os reinos animal, vegetal e mineral, de acordo com a dinâmica do ciclo hidrológico. Assim sendo, a Gestão de Recursos Hídricos compreende um conjunto de ações que se caracterizam como de Administração de um processo recorrente de interação Homem-Natureza-Homem, tendo como referencial os requisitos capazes de assegurar o cumprimento dessa missão. Nessa ótica, a Gestão de Recursos Hídricos pode perfeitamente ser considerada como Gestão Ambiental especializada em um recurso natural suficiente especial para fazer por merecer um sistema de gestão específico. A especificidade dos Recursos Hídricos se manifesta, principalmente, nos seguintes aspectos: a – ciclo hidrológico, com suas inúmeras e notáveis propriedades, com destaque para a recorrência e a renovabilidade; b – a água como substância absolutamente essencial para, provavelmente, todas as manifestações de vida do planeta, seja direta ou indiretamente e, especialmente, como substrato da maioria dos processos de interação ecológica; c – incompatibilidade relativa entre disponibilidade e demanda no referente à interação com o homem, causando profundo desequilíbrio nas relações entre a água e o meio físico e biológico por onde ela circula, exigindo, por isso, um sistema de gestão específico. As ações típicas de gestão são as seguintes: a – monitoramento contínuo das variáveis que caracterizam o ciclo hidrológico por meio das redes hidrometeorológicas e de qualidade da água; b – caracterização quantitativa e qualitativa das interações entre a água e os reinos animal, vegetal e mineral dentro da dinâmica do ciclo hidrológico, particularmente no que se refere à água como substrato de interações ecológicas; c – cadastro de usos e usuários; d – levantamento de demandas atuais e futuras; e – planejamento das ações de uso, aproveitamento, proteção e controle; f – outorga e licenciamento de usos e aproveitamentos; g – fiscalização e controle; h – administração de obras de regularização, controle, aumento da disponibilidade do recurso hídrico, recuperação, preservação de ecossistemas. As ações relacionadas ao uso, aproveitamento, proteção e controle, como são os casos do abastecimento público e industrial, irrigação, geração de eletricidade, tratamento de águas residuárias, transporte hidroviário, recreação, lazer, esportes aquáticos e controle de inundações configuram empreendimentos setorializados e não devem ser confundidas com as ações de gestão, ainda que devam ser todas compatibilizadas, o que requer que as mesmas sejam consideradas no processo de planejamento integrado inerente à gestão dos recursos hídricos.

5. Gestão Ambiental. A missão da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Gestão Ambiental é, na essência e no método, semelhante à da Gestão de Recursos Hídricos, valendo, entretanto, para todos os recursos naturais e ambientais. Um exame mais acurado das ações típicas de gestão de recursos hídricos, reinterpretada para os demais recursos naturais e ambientais, permite avaliar o tamanho e a complexidade das atividades inerentes à Gestão Ambiental. 6. Por que Políticas e Sistemas Específicos? Em primeiro lugar, é importante reconhecer as personalidades conceitualmente distintas do Saneamento Ambiental e da Gestão Ambiental. O grande fator de distinção é o Homem, já que o Saneamento Ambiental busca obter ambiente salubre para esse ser vivo particular enquanto que a Gestão Ambiental, apesar do inevitável antropocentrismo, se preocupa com a harmonização entre a atividade humana e a Natureza, conforme caracterizado anteriormente. O fato de se poder identificar áreas de superposição não justifica a tese de unificação políticas e sistemas. O mesmo raciocínio vale quando se considera a Gestão de Recursos Hídricos e o Saneamento Ambiental. Quanto à Gestão Ambiental e a Gestão de Recursos Hídricos, já se esclareceu anteriormente que a única, porém forte razão para justificar dois conjuntos de ações reside no caráter particularmente relevante da água entre todos os recursos naturais e ambientais. Trata-se, portanto, de uma questão de ênfase e intensidade a justificar o destaque dos recursos hídricos sobre os demais, até porque a água constitui uma espécie de denominador comum dos mesmos. O surgimento de políticas, sistemas e demais elementos com identidade própria a respeito do Saneamento Ambiental, da Gestão de Recursos Hídricos e da Gestão Ambiental decorreu muito mais da diversidade das respectivas fontes geradoras do que do reconhecimento dos argumentos anteriores, o que significa que na sociedade existem percepções distintas sobre tais questões, o que deve ser considerado sociologicamente normal e politicamente salutar. A tarefa importante a realizar não é a pesquisa dos níveis de subordinação entre tais políticas e sistemas. Muito mais sábio, proveitoso e consequente é definir e equacionar os mecanismos de cooperação, articulação e integração capazes, por um lado, de conferir fluência operacional a cada um deles e, por outro, de aumentar a eficácia individual e conjunta dos mesmos, por meio de atitudes favoráveis à plena realização do potencial de sinergismo propiciado pelas interfaces (nesse contexto destacam-se os mecanismos mediante os quais se pode realizar os fluxos de recursos financeiros de um sistema para o outro, como é, por exemplo, o caso dos recursos gerados pela aplicação do princípio do usuário-pagador). Qualquer atitude contrária denota corporativismo profissional, social e/ou político, que, por isso mesmo, apresenta elevado potencial de contribuir para a frustração dos objetivos de cada uma e de todas as políticas em questão. A formulação dos mecanismos de articulação, cooperação e integração deve estar respaldada pelo reconhecimento de que, em alguma medida, direta ou indiretamente a consecução dos objetivos de um sistema/política se insere no contexto de realizações de objetivos dos demais, sendo irrelevante, a menos de razões de ordem inferior, a preocupação em desvendar no seio de qual deles foram gestados e desenvolvidos os processos que resultaram no alcance de tais objetivos. 7. Mecanismo de Articulação e Integração. 7.1. Considerações básicas. Na tentativa de formular mecanismos de articulação e integração entre as três políticas/sistemas, o primeiro ímpeto é a identificação de procedimentos padronizados para questões específicas, numa perspectiva de regulamentação formal. O risco que se corre com tal abordagem é estabelecer sistemas de articulação burocratizados, contribuindo para aumentar artificialmente a complexidade dos sistemas de decisão. Acresce-se a isso o fato de os sistemas serem relativamente novos, não havendo suficiente experiência a respaldar qualquer modelo pré-concebido de interconexão entre eles. Assim sendo, recomenda-se a adoção de mecanismos simples, tratando as questões caso a caso, até que haja, pela prática, suficiente experiência e evidência da adequação de modelos que permitam

Pág 9 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

uma formulação padronizada. Em decorrência de tal postura, os mecanismos mais simples são a figura de Resoluções Conjuntas dos três conselhos, instituídas mediante entendimento prévio levado a efeito por Comissões Mistas. 7.2. Recomendações relativas às Resoluções e Conjuntas e Comissões Mistas. Inicialmente, propõe-se a constituição de uma Comissão Mista Permanente para Articulação e Integração, com as seguintes atribuições: I. elaborar regulamento disciplinando o processo de preparação, decisão e edição de Resoluções Conjuntas dos conselhos estaduais, gestadas técnica e administrativamente por Comissões Mistas Temáticas. II. gerenciar os processos de geração de Resoluções Conjuntas e de organização das respectivas Comissões Mistas Temáticas. III. conceber e administrar procedimentos relacionados ao intercâmbio e divulgação da documentação dos sistemas. IV. formular mecanismos de articulação e integração específicos; v. identificar os temas passíveis de merecer Resoluções Conjuntas. Para tanto, propõe-se a constituição de uma Comissão Mista Permanente, com três representantes de cada conselho, que deverão eleger o coordenador da comissão por um período de ,um ano". O Plenário decidiu também recomendar ao Secretário do Meio Ambiente: 1. que, reiterando a Moção Consem 02/93, de 29 de março de 1993, e a moção aprovada pelo Conselho de Recursos Hídricos em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de novembro de 1993, envie um ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador, solicitando que, mediante a revisão do Decreto nº 36.787, confira paridade plena à sociedade civil junto aos Municípios e ao Estado, em suas relações de função no Conselho de Recursos Hídricos, dando lhe um terço dos votos; e 2. que, dada à necessidade de os três conselhos estarem funcionando regularmente para a plena operacionalização dos trabalhos da Comissão Mista Permanente e, em decorrência, para a implementação das leis 7763/91 e 7750/92, oficie ao Secretário de Recursos Hídricos informando-o acerca das decisões do Consem relativas às matérias objeto do documento "Definição de Critérios para o Relacionamento do Consem com os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento Ambiental", solicitando que indique os representantes do CRH para comporem de imediato a Comissão Mista Permanente e faça gestões para que se regulamente a Lei nº 7750/92, constituindo o Conesan, e, desse modo, possam ser também indicados os representantes deste conselho na Comissão Mista Permanente." Em seguida o Secretário Executivo declarou que considerava prejudicado o item da pauta que dizia respeito a informações sobre o processo de implantação do "Loteamento Costa Blanca", cujo EIA/RIMA foi aprovado em 1990 (Deliberação Consem 16/90), para se discutirem possibilidades de encaminhamento à vista de fatos novos, dada a ausência do seu proponente, o conselheiro João Paulo Capobianco. Passou-se ao exame, então, do pedido de reconsideração formulado pelo responsável pelo empreendimento "Pedreiras Valéria", tendo o Secretário Executivo solicitado ao Assessor Jurídico, Dr. Francisco Van-Acker, que oferecesse algumas informações sobre esse pedido. Este Assessor Jurídico teceu as seguintes considerações: ser esta talvez a primeira vez que esse tipo de pedido é encaminhado ao Conselho; constituir uma premissa dos atos dessa natureza o conhecimento do recurso, que exige, por um lado, o reconhecimento do direito do proponente de recorrer, e, por outro, a competência do órgão apelado; constituir esta a fase de conhecimento e, a que se segue, a de provimento ou não da solicitação; que, para esta fase de conhecimento, a Consultoria Jurídica, seguindo a orientação constitucional, pronunciou-se favoravelmente. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Mário Mantovani, Eduardo Hipólito do Rego, Horácio Peralta, Eleonora Portella Arrizabalaga, que teceram, entre outras, as seguintes considerações: não ter reconhecido, entre as alegações do proponente, nenhum fato novo, mas uma disputa entre os interessados, o que se comprovou na própria reunião em que o EIA/RIMA desse empreendimento foi apreciado, e não havendo esse fato novo não se sustenta

Pág 10 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

o argumento que tenta justificar o pedido; não ser pertinente a afirmação feita no pedido de recurso de que os conselheiros que se abstiveram de votar assim procederam por não terem compreendido bem as questões surgidas durante a apreciação do EIA/RIMA; dever esse pedido ser encaminhado aos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, e não ao Plenário, que já se manifestou contrariamente à aprovação desse EIA/RIMA; se acatar esse pedido abrir-se-á um grave precedente, que é o de se reconsiderarem outras decisões desse Plenário, colocando-se, portanto, em xeque todos os avanços até hoje obtidos; não existir nenhuma má-fé na pergunta formulada pelo responsável por esse empreendimento e que a negação em respondê-la pode implicar em uma ditadura às avessas; temer-se que se sucedam os pedidos de reconsideração ao Consema, que não é obrigado a rejeitar ou aceitar este pedido; dever ser normatizada a figura do recurso; não ser legítima a defesa de interesses particulares por membros desse Colegiado. Feitas essas considerações, o Presidente do Conselho fez as seguintes declarações: que não poderia deixar de passar a oportunidade de repelir algumas afirmações de que se defende o interesse de algum empreendedor, pois sempre usou métodos para rechaçar aqueles que agridem a honorabilidade alheia; que, dentro em breve, uma publicação provará que, em sua gestão, o número de EIAs/RIMAs diminuiu em 50%; que esse pedido de reconsideração foi encaminhado ao Presidente do Consema, com o argumento de que se fundamenta em um fato novo, cabendo, portanto, ao Conselho, examinar ou não a pertinência desse argumento; que uma das leis que ajudou a elaborar, a dos interesses difusos, estabelece poder ser reproposta uma ação se for julgada por improcedência de provas; que, a pedido do conselheiro João Paulo Capobianco, constitui um dos itens da pauta dessa reunião um pedido de reexame de EIAs/RIMAs à vista de fatos novos; e que, ao se aprovar um EIA, se insere um direito no patrimônio do empreendedor e, pela mesma razão, ao se reprová-lo, não há problema algum no fato de o empreendedor reivindicar o direito de que sua causa seja reexaminada. Em seguida, esclarecendo a questão formulada pelo conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, Dr. Eduardo Carvalho Lages, membro da Consultoria Jurídica, informou ter sido o pedido encaminhado ao Secretário do Meio Ambiente enquanto Presidente do Conselho, razão por que ele o trouxe à apreciação do Plenário para que delibere sobre uma decisão por ele mesmo tomada e ter o Supremo Tribunal proferido uma súmula reconhecendo o direito de os conselhos reverem seus atos. Manifestou-se, ainda, o conselheiro Horácio Peralta tecendo as seguintes considerações: sobre a legitimidade do recurso, dada a inexistência desse procedimento no âmbito do Conselho; acerca da necessidade de serem estabelecidos critérios que definam essa figura jurídica; sobre o fato que, ao se dar prioridade à apreciação desse pedido, se postergaria o exame de EIAs/RIMAs de outros empreendimentos, uma vez que a pauta se encontra sempre sobrecarregada. Pronunciaram-se, em seguida, os conselheiros João Roberto Rodrigues, e Mário Mantovani. O primeiro argumentou que, aos olhos do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, existem fatos novos que fundamentam o pedido, e não ter sido dada nenhuma prioridade a essa solicitação, uma vez que, ao ser recebida pela SMA, ela submeteu-se à tramitação normal. O segundo conselheiro, por sua vez, afirmou não se poder comparar este caso com o da Fazenda Marsicano, e que, em hipótese alguma, procede a afirmação de que se está cerceando o direito do empreendedor. Depois de a conselheira Eleonora Portela Arrizabalaga argumentar que, apesar de não se estar apreciando o mérito do pedido, a discussão resvalou para esse âmbito, o conselheiro Horácio Peralta propôs que se criasse uma Comissão Especial para elaborar uma proposta regulamentando a figura recursal do Conselho, pois, desse modo, se abriria uma porta para todo e qualquer recurso que vier a ser impetrado. Depois de os conselheiros Amauri Daros de Carvalho e Eleonora Portella Arrizabalaga pronunciarem-se acerca dessa proposta, o Presidente do

Pág 11 de 12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Conselho fez a seguinte declaração: não haver lugar, naquele momento, para as discussões, e, sim, para propostas de encaminhamento, e que, a título de se pedirem esclarecimentos, o mérito da questão passara a ser analisado, embora se estivesse ainda na fase preliminar; e de o empreendedor ter assegurado, pela Constituição, seu direito de impetrar recursos. O conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira argumentou ser precedente a proposta encaminhada pelo conselheiro Horácio Peralta para que se regulamente a figura recursal, pois, só assim, o próprio Plenário ficará esclarecido. Manifestaram-se, ainda, os conselheiros Adalton Manso, Otaviano Arruda Campos Neto, Roberto Sant'anna e Eleonora Portela Arrizabalaga, questionando qual das propostas possuía precedência sobre a outra no processo de votação o acolhimento ou não do pedido formulado pelo empreendedor ou a criação ou não de uma Comissão Especial para normatizar a figura do recurso -, tendo o Secretário Executivo solicitado ao Plenário que se pronunciasse a esse respeito, recebendo doze votos favoráveis a sugestão de que se decidiria, em primeiro lugar, se acolheria ou não o pedido do empreendedor, e recebido oito votos favoráveis a proposta de que primeiro se deliberaria se criaria ou não uma Comissão Especial para normatizar a figura do recurso. Houve, então, a manifestação do conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, nos seguintes termos: votamos na proposta número dois, porque consideramos que o encaminhamento correto seria primeiro discutir as normas e, depois, o caso pontual; como não consideramos ter sido compreendida pelo Conselho esta questão, enquanto entidades ambientalistas estamos nos retirando do processo de votação com alguns outros conselheiros que comungam com o nosso ponto de vista de considerarmos que essa decisão abre um precedente neste Conselho, pois, até este momento, nunca ocorreu julgarmos o recurso quando, na verdade, o que se discutia era o acolhimento ou não do pedido de reconsideração, segundo a própria argumentação da Assessoria Institucional da SMA. Manifestou-se, depois, o conselheiro Adalton Manso, nos seguintes termos: gostaria de manifestar a mesma opinião da bancada ambientalista, entendendo que, ao solicitar o recurso, a empresa Pedreira Valéria manifestou os motivos pelos quais ela está solicitando a revisão de uma decisão; não entendo que as razões por ela apresentadas fundamente de forma consistente esse pedido; considero essa solicitação ofensiva à deliberação anterior e não julgo pertinente seja votado sequer o seu acolhimento, pois ela deve ser mais bem fundamentada; por estas razões me retiro da reunião. Manifestou-se, a seguir, o conselheiro Horácio Peralta nos seguintes termos: formulei a proposta com o intento de normatizar a figura recursal e o pedido de reconsideração; formulei a proposta por entender ser mais fácil para o Conselho deliberar algo que já havia sido normatizado antes; formulei a proposta por entender ser esta a primeira vez que o Consemá se debruça sobre a figura recursal; portanto, me oponho a essa pretensão aprovada pelo Plenário. Em seguida o Presidente do Conselho fez a seguinte declaração: esgotado o quorum deve ser suspensa a reunião e esta discussão será retomada a partir deste ponto e como primeiro item de pauta de uma próxima reunião. Muito brigada todos. E , como mais nada foi trato , deram-se por encerrados os trabalhos desta reunião. Eu, Germano Seara Filho, lavrei e assino a presente ata.